



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



PARECER /2020

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA-ME.

Processo de Licitação 003/2020

Modalidade: Pregão nº003/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na realização de manutenções nos aparelhos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagamar.

Órgão: Assessoria Jurídica

Consultado pela Comissão Permanente de Licitação e Pregoeira Municipal, Hilarinda Aparecida Filha, do Município de Lagamar, sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA-ME, em face da decisão neste processo licitatório que eliminou a recorrente do certame durante a fase de habilitação.

Entendo que o Recurso deve ser recebido para seu conhecimento, em face dos pressupostos de sua admissibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



A interposição de recurso é direito de quaisquer licitantes no prazo, modo e forma previstos nos artigos 41 e 109, da Lei 8.666/93, que se aplica no caso da modalidade pregão por força do disposto do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002.

In casu, constata-se a tempestividade e presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto pela recorrente EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA-ME, pelo que deve ser recebido para seu conhecimento, intimando-se os demais licitantes para querendo, impugná-lo em 05 dias, nos termos do §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93.

O Recorrente sustenta em seu Recurso que foi constatado desnecessariamente no edital do presente certame a exigência de autorização de funcionamento da empresa expedido pela ANVISA.

A rigor, o Edital foi elaborado atendendo as normas estabelecidas nos artigos 14,15 e 40, da Lei 8.666/93.

É de se ressaltar que um dos princípios relevantes da licitação é a garantia da ampla concorrência, para viabilizar a contratação de serviços com preços compatíveis aos do mercado atendendo ao interesse público.

Sendo assim, a qualificação técnica exigida na habilitação das empresas neste processo licitatório atende a necessidade dos serviços a serem contratados pelo Município de Lagamar.

Para maior praticidade a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre os licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

Com efeito, este Município não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto da contratação em apreço, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGAMAR

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ/MF 18.192.260/0001-71



Além do mais, constatou-se que o Recorrente quando impugnou o edital deste certame não exigiu que fosse retirado dele esta exigência, estando preclusa agora, em sede de recurso, para reclamá-la.

Logo, pelo aqui exposto e conforme a documentação mencionada, carreada ao referido processo, não é incorreto constar no edital a referida exigência tendo em vista que a empresa a ser contratada deverá fornecer todas as peças que forem necessárias a serem trocadas durante a realização dos serviços.

Afigura-se acertada a decisão da pregoeira em desabilitar a licitante EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICO LTDA-ME, embora tenha sido vencedora, por não ter cumprido a exigência mencionada, adjudicando o objeto do certame para a empresa segunda colocada na fase de lance.

Pelas razões aqui expendidas, impõe-se o não provimento do recurso interposto pela licitante recorrente.

É, S.M. J, o parecer.

Lagamar, 31 de janeiro de 2020


Baltazar Xavier da Cunha
Assessor Jurídico